



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2021:

Autoriza o Governo a proceder à revisão do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto - Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio.

Lei n.º 2/2021:

Autoriza o Governo a proceder à alteração pontual do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, e posto em vigor em Moçambique pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2021

de 15 de Abril

Havendo necessidade de proceder à revisão do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio, e demais legislação correlacionada, tendo em vista a simplificação e desburocratização de procedimentos, a introdução de tipos societários e de contratos, por forma a facilitar e melhorar o ambiente de negócios, ao abrigo do disposto no número 3, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a proceder à revisão do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto - Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio.

ARTIGO 2

(Sentido)

Para efeitos da presente Lei de Autorização Legislativa, o Governo deve observar:

- a) a criação de um regime de simplificação e desburocratização de procedimentos de constituição, registo, organização, funcionamento, transformação e liquidação de empresários comerciais;
- b) o aperfeiçoamento dos tipos societários existentes e a criação de novos tipos de sociedades e/ou empresários;
- c) a revisão da disciplina dos contratos comerciais;
- d) a revisão da disciplina dos títulos de crédito;
- e) a revisão dos encargos legais aplicáveis no processo de constituição do empresário individual e da sociedade comercial, no contexto nacional, regional e internacional dos compromissos assumidos pelo país no âmbito da integração regional;
- f) outros aspectos relevantes.

ARTIGO 3

(Extensão)

Os poderes atribuídos ao Governo, ao abrigo da presente Lei de Autorização Legislativa, compreendem, entre outros:

- a) rever a estrutura e sistematização do Código Comercial, devendo ser abrangida a redacção e adopção de uma linguagem simplificada como forma de assegurar uma arrumação consistente, de fácil localização, mais acessível para os cidadãos e eliminar ambiguidades e/ou redundâncias;
- b) consagrar o uso das tecnologias de informação e comunicação na constituição do empresário, seu registo e publicação, dissolução e liquidação, na comunicação entre os sócios ou accionistas entre si e/ou com terceiros e, na generalidade das relações empresariais, assegurando a simplificação, a facilitação, a desburocratização e a redução de custos;
- c) ajustar o Código Comercial à concepção moderna da actividade económica desenvolvida pelo empresário, concretamente:
 - i. rever o objecto, a actividade, a capacidade empresarial e a aquisição de personalidade jurídica do empresário comercial;
 - ii. definir empresa e uniformizar a classificação de micro, pequeno, médio e grande empresário, harmonizando os critérios de classificação já existentes e adoptados pela legislação nacional aplicável a diversos sectores de actividade, destacando-se, dentre eles, os Ministérios que superintendem as áreas de finanças, da indústria e comércio, do trabalho, das obras

públicas, a Autoridade Tributária de Moçambique e o Instituto Nacional de Estatística;

- iii. regulamentar a criação, a responsabilidade e as obrigações do empresário individual e do microempresário, o seu licenciamento por simples acto de registo simplificado, como incentivo ao comerciante a se integrar na economia formal;
- iv. retirar e rever as regras da escrituração empresarial e harmonizá-las no Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial em Moçambique;
- v. instituir a escrituração electrónica ou digital e rever as regras básicas relativas à desmaterialização dos livros obrigatórios e à desburocratização do seu processo de legalização;
- vi. permitir o registo, o arquivo e a assinatura electrónica da escrituração empresarial e reforçar o poder probatório dos documentos electrónicos;
- vii. simplificar o processo de trespasse de estabelecimento;
- viii. instituir regras sobre concorrência desleal da actividade do empresário comercial.

d) rever toda a disciplina das sociedades, concretamente:

- i. a noção de contrato de sociedade comercial;
- ii. aperfeiçoar os tipos societários existentes e introduzir novos, a par dos novos desenvolvimentos nesse domínio, ao nível regional e internacional;
- iii. simplificar o modo de constituição das sociedades, seu registo e publicação, licenciamento, organização e funcionamento, centrando os procedimentos para o início de actividade empresarial no conceito de *one-stop-shop*, por via de Balcão de Atendimento Único;
- iv. remover a obrigatoriedade de autenticação de assinatura, no caso de uso de assinatura digital, à luz da Lei das Transacções Electrónicas, e promover, por via de adopção de mecanismos internacionalmente aceites a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros;
- v. rever os prazos de realização de capital social, simplificar o mecanismo de realização em espécie e da acta notarial, conferindo fé pública à intervenção do conservador e notário;
- vi. consagrar a disciplina do sócio beneficiário efectivo à luz das recomendações internacionais em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo;
- vii. instituir e regular Grupo de Sociedade e os vários tipos de sociedade coligada;
- viii. instituir outros órgãos societários, tais como, o secretário de sociedade e a comissão de auditoria, consagrar a disciplina do administrador delegado e da comissão executiva;
- ix. rever o regime dos direitos e deveres dos administradores, suas obrigações e responsabilidade, bem como dos demais membros dos outros órgãos societários por falta ou violação do dever de diligência ou conduta imprópria;
- x. rever o regime de distribuição de dividendos intermediários e adiantamento de lucro;

- xi. regular as acções interpostas por sócios ou accionistas;
- xii. rever o regime de suprimentos, de prestações suplementares e de prestações assessórias;
- xiii. melhorar o regime dos direitos especiais de sócios ou accionistas, de protecção de sócios minoritários, de abuso de minoria, de paridade e de maioria;
- xiv. instituir a reunião e deliberação de órgãos sociais por meio de videoconferência;
- xv. rever a competência dos órgãos sociais;
- xvi. rever a matéria referente a transmissão de quota, visando a sua simplificação, reintroduzir a necessidade de registo da divisão de quota;
- xvii. eliminar as acções ao portador, a par das recomendações e compromissos internacionais de transparência e prevenção de branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, bem como uniformizar a denominação, o tipo e categoria das acções;
- xviii. aperfeiçoar o regime de acções preferenciais e clarificar as questões relacionadas com os benefícios e preferências;
- xix. flexibilizar o regime de emissão de obrigações de montante superior ao capital social, mediante o oferecimento de garantia e permitir que certos tipos de sociedade possam emitir obrigações;
- xx. simplificar os procedimentos referentes às vicissitudes das sociedades comerciais, fusão, cisão, dissolução e liquidação.

e) autonomizar o regime jurídico dos contratos comerciais, entre outros aspectos, os seguintes:

- i. os princípios orientadores;
- ii. a estrutura e classificação;
- iii. a formação, a conclusão, a eficácia e os vícios;
- iv. a execução, a modificação, a cessação, a extinção, as acções e penalidades.

f) modernizar o regime dos contratos comerciais existentes, designadamente:

- i. a compra e venda comercial;
- ii. a doação comercial;
- iii. a locação comercial;
- iv. a prestação de serviço;
- v. o mandato comercial;
- vi. a fidúcia;
- vii. a franquia;
- viii. o fornecimento simples e para distribuição;
- ix. o transporte;
- x. o mútuo ou empréstimo;
- xi. a garantia pessoal dependente;
- xii. a garantia pessoal independente;
- xiii. o penhor comercial.

g) regulamentar a escolha da lei aplicável aos contratos internacionais;

h) adoptar normas internacionais sobre compra e venda de mercadorias;

i) autonomizar e rever a disciplina de Títulos de Crédito em face das Convenções Internacionais, designadamente:

- i. a Lei uniforme relativa às letras e livranças, assinada em Genebra, em 7 de Junho de 1930;

ii. a Lei uniforme relativa ao cheque, assinada em Genebra, em 19 de Março de 1931, ambas ratificadas pelo Decreto - Lei n.º 23721, de 29 de Março de 1934, e extensivo às Províncias Ultramarinas Portuguesas, através da Portaria n.º 15017, de 25 de Setembro de 1954.

ARTIGO 4

(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 180 dias contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Março de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 8 de Abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 2/2021

de 15 de Abril

Havendo necessidade de harmonizar o regime do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, e posto em vigor em Moçambique pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, com o regime do Código do Registo Predial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 23 de Agosto, no que respeita à forma dos contratos referidos no artigo 188 do Código do Registo Predial, por forma a permitir a introdução e reconhecimento de uma nova forma de actos quando sejam transacionados bens imóveis para os contratos, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a proceder à alteração pontual do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, e posto em vigor em Moçambique pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

ARTIGO 2

(Sentido)

A presente Lei de Autorização Legislativa aplica-se ao valor probatório e forma dos contratos impostos pelo regime do Código Civil quando estejam envolvidos bens imóveis, com finalidade de harmonizar a forma de contrato através de modelos de contratos, introduzida pelo Código de Registo Predial.

ARTIGO 3

(Extensão)

Os poderes atribuídos ao Governo ao abrigo da presente Lei de Autorização Legislativa compreendem:

- a) a ampliação do valor probatório dos documentos autênticos, previsto no artigo 377.º do Código Civil;
- b) a alteração da forma do contrato de hipoteca voluntária, compra e venda, e compra e venda com mútuo, previstos nos artigos 714.º, 875.º e 1143.º, respectivamente, todos do Código Civil.

ARTIGO 4

(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da entrada em vigor.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei de Autorização Legislativa entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Março de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 9 de Abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Preço – 20,00 MT